



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025938-22.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1025938-22.2024.8.26.0007

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: André Alves da Silva

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda.

4ª Vara Cível - Foro Regional VII - Itaquera

Juíza Prolatora: Dra. Vivian Labruna Catapani

VOTO Nº 2280

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexistência de débito combinado com pedido de indenização por dano moral.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, fundamentada no artigo 485, inciso I, do CPC, diante do não atendimento das providências determinadas para regularização da representação processual. Insurgência do autor.

Determinação de emenda à inicial não cumprida. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a **Recomendação nº 159/2024**, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Ausência de comprovação de que a demanda tenha sido proposta sem autorização do autor. Inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte da patrona a justificar a responsabilização pessoal pelas custas processuais.

Sentença mantida quanto à extinção do feito, **com exclusão da condenação imposta à patrona da autora**. Custas atribuídas à parte autora, observada a gratuidade da justiça.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 550, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Vistos. A parte autora ajuizou ação em face da parte ré. Com a petição inicial, vieram documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fl. 542/543). A parte autora não cumpriu integralmente as determinações. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do CPC. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do estatuto referido. Não cumprida a decisão de fls. 542/543, evidenciando a devida contratação da patrona para o ajuizamento do presente feito, condeno a patrona ao pagamento das custas e despesas processuais.”.

Recorreu a autora (fls. 553/561), aduzindo haver apresentado procuração válida, firmada eletronicamente por plataforma dotada de autenticação avançada, acompanhada de declaração de hipossuficiência, documento de identificação e comprovantes de renda. Sustentou não ser exigível a certificação digital emitida por autoridade credenciada à ICP-Brasil, invocando o disposto no artigo 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001. Apontou, ainda, violação ao princípio da boa-fé da advocacia, a decisão de origem impôs exigências formais excessivas e sem respaldo legal, resultando na indevida extinção do feito. Por fim, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais pelos patronos, por ausência de previsão legal, pleiteando o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 56).

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 565/567), rebatendo os fundamentos expendidos pelo autor.

É o relatório.

Nos presentes autos, com o intuito de assegurar a adequada instrução processual e delimitar corretamente a controvérsia, o juízo *a quo* determinou a adoção de providências consignadas a fls. 542/543, visando à regularização da petição inicial.

Entre as providências fixadas, determinou-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a confirmação expressa do interesse na propositura da demanda, conforme os termos da petição inicial, por declaração com firma reconhecida ou por comparecimento pessoal em cartório, com documento de identificação. Também se requisitou a apresentação de nova procuração, específica para o processo, com firma reconhecida, não sendo admitidos documentos assinados digitalmente sem certificação compatível com o padrão ICP-Brasil.

O autor não atendeu integralmente ao comando judicial, limitando-se a defender a validade da procuração apresentada, sob o argumento de se tratar de assinatura eletrônica dotada de mecanismos de autenticação avançada, ainda que realizada por empresa não credenciada à ICP-Brasil. Alegou, ainda, ausência de necessidade quanto à apresentação de declaração manuscrita com firma reconhecida e nova outorga de poderes, sustentando a suficiência da fé pública atribuída à advocacia e a inexistência de previsão legal para tais formalidades.

Diante do não cumprimento da determinação judicial para emenda da petição inicial, sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial a fls. 550.

A inércia na regularização da petição inicial configura descumprimento do disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, tornando imprescindível o indeferimento da peça inicial, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. A medida encontra amparo no poder geral de cautela do magistrado, o qual lhe confere a atribuição de adotar providências necessárias para garantir a regularidade do processo e prevenir eventuais prejuízos à sua

adequada tramitação, preservando a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, estão as seguintes: “9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo” e “17) prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital”, de modo a englobar, portanto, as determinações feitas em primeiro grau.

Assim, tendo em vista não ter o autor cumprido com o deliberado, acertada a extinção sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, a condenação imposta à patrona da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais não merece subsistir. A extinção sem resolução do mérito, fundada na inércia da parte quanto ao cumprimento de diligência essencial, não configura conduta dolosa ou culposa da procuradora apta a justificar a aplicação da penalidade processual. Ademais, não ficou comprovado nos autos ter a propositura da demanda ocorrido sem autorização do autor.

Diante do exposto, mantenho a r. sentença de extinção do feito, observada, contudo, a exclusão da condenação da patrona da autora ao pagamento das custas e despesas processuais. As custas processuais ficam a cargo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, respeitada a gratuidade da justiça anteriormente deferida (fls. 82).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, **com determinação**.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora